



Número: **0801002-79.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **05/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.015,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO (AUTOR)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
ROSIMARY ALVES RODRIGUES (REPRESENTANTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20936 932	05/05/2019 09:01	Petição Inicial
20936 933	05/05/2019 09:01	01 Petição Inicial
20936 934	05/05/2019 09:01	02 Procuração
20936 935	05/05/2019 09:01	03 Declaração de Hipossuficiência Econômica
20936 936	05/05/2019 09:01	04 Comprovante de Residência
20936 937	05/05/2019 09:01	05 RG e CPF da Vítima
20936 938	05/05/2019 09:01	06 RG e CPF da Mãe da Vítima
20936 939	05/05/2019 09:01	07 Boletim de Ocorrência
20936 940	05/05/2019 09:01	08 Ficha de Regulação de Atendimento-SAMU
20936 941	05/05/2019 09:01	09 Ficha de Regulação e Atendimento - SAMU - verso
20936 942	05/05/2019 09:01	10 Ficha de Atendimento Ambulatorial
20936 943	05/05/2019 09:01	11 Ficha de Atendimento Ambulatorial verso
20936 944	05/05/2019 09:01	12 DUT do Veículo - MOTO
20936 946	05/05/2019 09:01	13 Declaração do Proprietário do Veículo
20936 947	05/05/2019 09:01	14 Carta Comunicando o Pagamento Administrativo
20936 948	05/05/2019 09:01	15 Dados do Processo Administrativo
21120 435	13/05/2019 13:39	Despacho

01 Petição Inicial anexo



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 05/05/2019 08:57:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050508572023000000020362854>
Número do documento: 19050508572023000000020362854

Num. 20936932 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA MM __ VARA
DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA.**

FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO, brasileiro, estudante, menor, com CPF (MF) n. 708.490.854-46, neste ato representado por sua Mãe **ROSIMARY ALVES RODRIGUES**, brasileira, solteira, agricultora, com CIC (MF) N. 045.429.094-25 e RG N. 003.302.546 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Francisco Gonçalves, s/n, Bairro Escadinha, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, por seus advogados e procuradores judiciais, infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (Doc. 01), com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves, s/n, Centro, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, local onde recebem as intimações necessárias e endereço eletrônico - e-mail: raimundoantunes@gmail.com, respeitosamente, vem, com a digníssima vênia à honrosa presença de Vossa Excelência, propor

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT,

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



Tendo em vista que a parte Autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

I - DOS FATOS

O Promovido foi vítima de acidente de trânsito no dia 06 (seis) de agosto de 2017, às 17:00 horas, aproximadamente, no sítio Olho Daguinha, Zona Rural de Brejo dos Santos-PB. Quando trafegava de sua residência, sentido Olho Daguinha, Zona Rural de Brejo dos Santos - PB, conduzindo a MOTO HONDA/POP 110, COR VERMELHA, ANO E MODELO 2016/1017, PLACA QFQ 3266/PB, CHASSI 9C2JB0100HR506676, licenciada em nome de Rosimary Alves Rodrigues; que o mesmo a entrada do Sítio Olho Daguinha, o mesmo veio a perder o controle da motocicleta, após passar em um mata burro, vindo a cair, que em decorrência da queda o mesmo sofreu trauma pelo corpo; que seu irmão foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Catolé do Rocha-PB, onde recebeu atendimento médico, que todas as informações contidas são de total responsabilidade do Comunicante (ver Boletim de Ocorrência anexo).

O autor foi submetido a tratamento conservador para o trauma na região abdominal, com uso de analgésico, soros e medicação injetável, mas mesmo assim, foi encaminhado para o Hospital Regional de Sousa, para avaliação de Cirurgião onde foi constatada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para retirada do BAÇO ficando o mesmo além do forte trauma abdominal com impedimento de senso de orientação espacial.

Diante dos fatos requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do Seguro DPVAT (**SINISTRO: 3180231620**), referente a Invalidez Permanente constante em toda documentação anexo e, em decorrência da invalidez permanente acima descrita e comprovada, o Promovido faz jus a indenização em seu grau máximo, que corresponde a indenização de R\$ - 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei 6.194/74 combinada com a tabela da SUSEP em anexo, o que não ocorreu por parte da Requerida que desconheceu a invalidez



permanente do Autor e pagou apenas R\$ 1.485,00 (Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Portanto, o Autor faz jus a uma diferença de R\$ 12.015,00 (doze mil e quinze reais), de diferença por ter recebido valor a menor que o devido, pois recebeu tão somente R\$ - 1.485,00 (Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), quando o valor correto seria R\$ - 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), valor este que deverá ter as devidas correções devidas.

II - DO DIREITO

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ



PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou



de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual, no valor de R\$ - 1.485,00 (Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe



cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)



SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista a invalidez existente, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.



Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para



fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da parte promovida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 12.015,00 (doze mil e quinze reais)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;



f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de **R\$ - 12.015,00 (doze mil e quinze reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Sucesso - PB, 05 de Maio de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO**, brasileiro, solteiro, estudante, com RG n. 003559140 SSP/RN e do CIC (MF) N. 708.490.854-46, devidamente representado por sua Genitora, **ROSIMARY ALVES RODRIGUES**, brasileira, solteira, agricultora, com RG n. 003.302.546 SSP/RN e do CIC (MF) N. 045.429.094-25, ambos residentes e domiciliados na Rua Francisco Gonçalves, s/n, Bairro Escadinha, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000; no final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.763 e **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 6.409, ambos com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000.

PODERES - a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, a fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, em qualquer instância ou Tribunal, seja autor ou reclamante, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, vender, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, se assim lhe convier e, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, bem como substabelecer a presente, praticando todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Bom Sucesso (PB), 13 de Março de 2019.

Rosimary Alves Rodrigues

Outorgante



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, sob as penas da Lei, perante qualquer autoridade Judiciária ou não, Juízo ou Tribunal, Instituição Pública ou Privada, que eu, **FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO**, brasileiro, solteiro, estudante, com RG n. 003559140 SSP/RN e do CIC (MF) N. 708.490.854-46, devidamente representado por sua Genitora, **ROSIMARY ALVES RODRIGUES**, brasileira, solteira, agricultora, com RG n. 003.302.546 SSP/RN e do CIC (MF) N. 045.429.094-25, ambos residentes e domiciliados na Rua Francisco Gonçalves, s/n, Bairro Escadinha, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000; não tenho condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Santa Cruz - PB, 13 de Março de 2019.

Rosimary Alves Rodrigues

Declarante



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Bolão para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: N° 006.166.563



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO VALDENI ROSENDO
RUA FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA S/N
BOM SUCESSO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1714369-4

REFERÊNCIA
MAI/2018

APRESENTAÇÃO
09/05/2018

CONSUMO

140

VENCIMENTO
16/05/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 105,63

Acesse: www.energis.com.br



DESTAQUE AQUI

FRANCISCO VALDENI ROSENDO

Roteiro: 03-251-605-5360

83610000001-4 05630054000-4 17143692018-4 05300251019-5

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR MATRÍCULA
16/05/2018 R\$ 105,63 1714369-2018-05-3

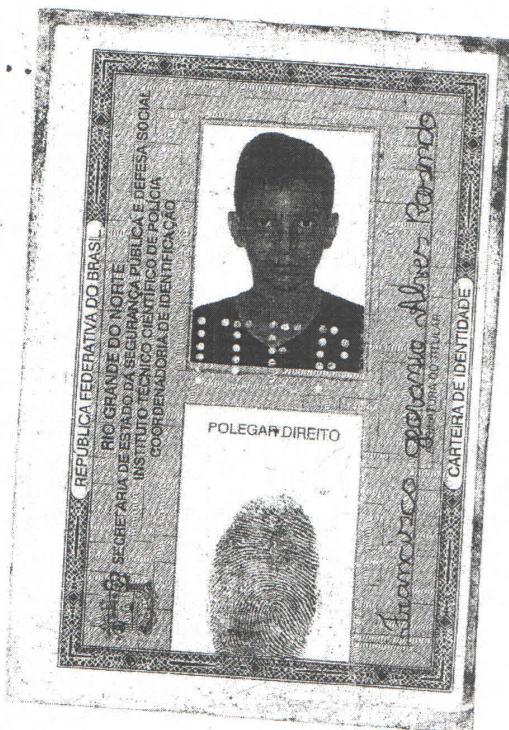


21 MAIO 2018



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 05/05/2019 08:57:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050508572116000000020362858>
Número do documento: 19050508572116000000020362858

Num. 20936936 - Pág. 1

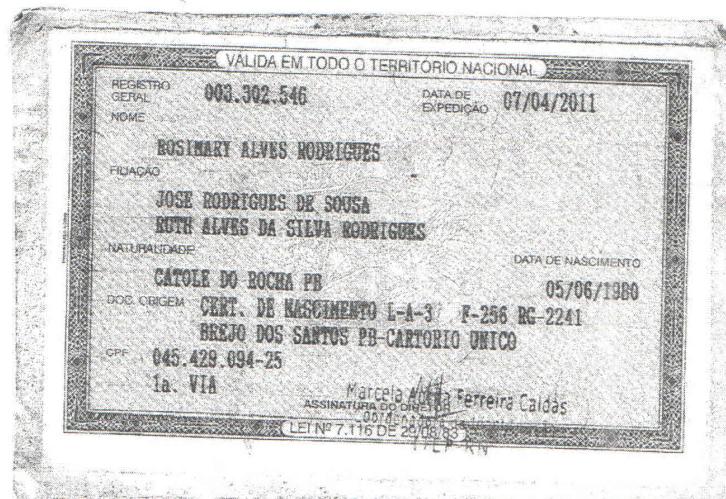


21 MAIO 2018



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 05/05/2019 08:57:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050508572135700000020362859>
Número do documento: 19050508572135700000020362859

Num. 20936937 - Pág. 1



21 MAIO 2018

21 MAIO 2018



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 05/05/2019 08:57:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050508572157800000020362860>
Número do documento: 19050508572157800000020362860

Num. 20936938 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3^ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB
19^ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 162/2017

VERSANDO SOBRE: ACIDENTE DE TRANSITO.

DATA DO FATO: 06.08.2017. Horário, 17:00:min, aproximadamente.

LOCAL DO FATO: Sítio Olho Daguinha, Zona Rural de Brejo dos Santos-PB.

DATA DE CONHECIMENTO DA DELEGACIA: 16.08.2017.

O(A) Comunicante: GESSICA ALVES ROSENDO, Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteira, Profissão: agricultora, Naturalidade: Catole do Rocha-PB, Grau de Instrução: fundamental, com 20 anos de idade, Data de Nascimento: 25.11.1996, Filiação: Francisco Valdenir Rosendo e de Rosimary Alves Rodrigues, RG nº 4003301-SSP/PB, CPF nº 079896565-74, residente na Rua Francisco Gonçalves, s/nº, Bairro Escadinha, Bom Sucesso-PB.

Vitima: FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO, brasileiro, solteiro, estudante, com 15 anos e idade, filho de Francisco Valdenir Rosendo e de Rosimary Alves Rodrigues, portador do RG 003559140-SSP/RN, CPF 708490854-46, residente na Rua Francisco Gonçalves, s/nº, Bairro Escadinha, Bom Sucesso-PB.

HISTÓRICO DO FATO

O(A) comunicante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE, na data hora e local acima descrito, o seu irmão FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO, sofreu um acidente de transito, quando trafegava de sua residência, sentido o Sítio Olho Daguinha, Zona Rural de Brejo dos Santos-PB, conduzindo a MOTO HONDA/POP 110, COR VERMELHA, ANO E MODELO 2016/2017, PLACA QFQ3266/PB, CHASSI 9C2JB0100HR506676, licenciada em nome de Rosimary Alves Rodrigues; Que, o mesmo ao chegar a entrada do Sítio Olho Daguinha, o mesmo veio a perder o controle da motocicleta, após passar em um mata burro, vindo a cair; Que, em decorrência da queda o mesmo sofreu trauma pelo corpo; Que, seu irmão foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Catole do Rocha-PB, onde recebeu atendimento médico. QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE. Segundo determinação da Portaria nº 352/2013/DGERAL/SEDS/PB, onde determina que os Boletins de Ocorrência sejam registrados em qualquer Delegacia deste Estado Declaro ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Autoridade Policial: Carlos Jose Seabra de Melo.

Providencias Adotada: Lavratura do BO

Comunicante Vitima: Gessica Alves Rosendo

21 MAIO 2018

DOCUMENTO ORIGINAL





SAMU - 192
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192
BASE DESCENTRALIZADA

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA 14-05-14	Nº DA OCORRÊNCIA 0042	paciente / usuário Geovanne Flores Nogueira	IDADE 15	SEXO MASC. / FEM.
LOCAL DA OCORRÊNCIA ESTRADA DO AGUAICHA		BAIRRO	MÉDICO REGULADOR	
APOIO NO LOCAL <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> RESCATE / BOMBEIROS <input type="checkbox"/> RESCATE PRF <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> OUTRO:				
CITA <input type="checkbox"/> SOCORRO POR TERCEIROS <input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO <input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO <input type="checkbox"/> OUTRO:				

TIPO DE AGRADO

		ANTECEDENTES	
<input checked="" type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRÂNSITO	<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO	<input type="checkbox"/> AIDS	<input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL
<input type="checkbox"/> AGRESSÃO	<input type="checkbox"/> PSIQUIÁTRICO	<input type="checkbox"/> ALCOOLISMO	<input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL
<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO / AFOGAMENTO	<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> DROGA
<input type="checkbox"/> DESABAMENTO SOTERRAMENTO	<input type="checkbox"/> QUEDA METROS	<input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS	<input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO ARTERIAL
<input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO	<input type="checkbox"/> QUEIMADURAS	<input type="checkbox"/> CONVULSÕES	<input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES
<input type="checkbox"/> F.A.B	<input type="checkbox"/> OUTROS	<input type="checkbox"/> DIABETES	<input type="checkbox"/> MEDIGRAVIDEZOS
<input type="checkbox"/> F.A.F (P.A.F)		<input type="checkbox"/> DOENÇAS CARDIÁCA	<input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS
<input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO		<input type="checkbox"/> DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSA	<input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS			

TRANSPORTES SECUNDÁRIOS / ORIGEM

SERVÍCIOS MÉDICOS: <i>HOSPITAL MATEUS INFANTIL</i>	RESPONSÁVEL: <i>Neália de Souza Guedes</i>
MOTIVOS DE TRANSPORTE: <i>A OPORTO REGIONAL Serraria</i>	CRM: <i>PB-10459</i> RN: <i>9120</i>
<input type="checkbox"/> APOIO DIAGNÓSTICO	<input type="checkbox"/> SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA SIMPLES <input type="checkbox"/> OUTRO:

HORÁRIOS

Hora Saída	Chegada Local	Saída Local	Chagada Hospital	Saída Hospital	Chegada Base
14:30					

EXAME CLÍNICO PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS

Exa. clínico + Hdr. Radiológica

AGITAÇÃO ALERGIA AUSÊNCIA DE PULSO (CENTRAL) CIANOSE DIARRÉIA CONVULSÃO DIFÍCULDADE RESPIRATÓRIA FEBRE
 PALIDEZ DOR/LOCAL INCONSCIÊNCIA/SESMAIO SANGRAMENTO VÔMITO OUTROS:

01 - DADOS VITais
 PA SISTÓLICA: *120* PA DIASTÓLICA: *80* PULSO: *120* FR: *12* TEMPERATURA: *36,5* GLICERINA: *96*

02 - VIA AÉREA
 LIVRE OBSTRUÍDA PARCIALMENTE OBSTRUÍDA TOTALMENTE CORPO ESTRANHO BRONCO-ASPIRAÇÃO EDEMA DE GLOTE OBS:

VENTILAÇÃO
 ESPONTÂNEA ASSISTIDA RITMO IRREGULAR PARADA RESPIRATÓRIA

EXPANSIBILIDADE TORÁCICA
 NORMAL SUPERFICIAL REGULAR IRREGULAR

ACHADOS
 CREPITAÇÃO ENFISEMA SUBCUTÂNEO EXPECTORAÇÃO HEMOPTISE HÁLITO ETÍLICO OUTRO:

03 - CIRCULAÇÃO
 CIANOSE FRIA ÚMIDA NORMAL PALIDEZ QUENTE SECA OUTRO:

21 MAIO 2019



EDMA
 AUSENTE PALPEBRAL M. INFERIORES ANASARCA
PERFUSÃO
 NORMAL RETARDADA (>2SEG) AUSENTE
PULSO
 REGULAR IRREGULAR FINO CHEIO AUSENTE
E.C.G.
 NORMAL ALTERADO NÃO REALIZADO
04 - EXAME NEUROLÓGICO

MATERIAL UTILIZADO (ENFERMAGEM)

OXIGENIO
SALVE
GARÇAS

05 - EXAME GINECO - OBSTÉTRICO
 AGITAÇÃO SONOLÉNCIA COMA CONVULSÃO OTORRAGIA RIGIDEZ MIOXIASE
06 - EXAME GINECO - OBSTÉTRICO
 ABORTAMENTO HEMORRAGIA VAGINAL NORMAL SEMANAS TRABALHOS DE PARTO OUTROS:

06 - DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS

DIAGNÓSTICO

ACIDENTE COM MORO

PROCEDIMENTOS

DESOBSTRUÇÃO VIAS AÉREAS INTUBAÇÃO NASO/OROTRAQUEAL CÁNULA OROFARINGEA CRICOTIREOIDOSTOMIA RESPIRADOR
 VENTILAÇÃO MECÂNICA (MANUAL - "AMBU") INSALAÇÃO DE OXIGÉNIO (O2) DRENAGEM TORÁCICA MASSAGEM CARDIACA EXTERNA
 DESFIBRILAÇÃO/CARDIOVERSÃO CONTROLE DE HEMORRAGIA CURATIVO PUNÇÃO VENOSA SONDA GÁSTRICA SONDA VESICAL
 SEDAÇÃO IMOBILIZAÇÃO DE MEMBROS COLAR CERVICAL TALAS/TRAÇÃO SONDA OROTRAQUEAL (GUEDEL)
 OUTROS:

ENCAMINHAMENTO

TERAPÉUTICA / MEDICAMENTOS (PRESCRIÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA)

MORFICLAVAGO + ACETATO + ENZIMINA MEL

EVOLUÇÃO/INTERCORRÊNCIAS

01/05/2018 ACIDENTE COM MORO, ALCOOLIZADO, DESACORDADO, SINTOS CONTINUAOS, INCERIMOS, DOR C/ MUITA E ACERCA TÓXICOS E DROGADÍCIOS.

ENCAMINHAMENTO

LIBERADO APÓS ATENDIMENTO RECUSE O ATENDIMENTO ÓBITO NO LOCAL ÓBITO DURANTE O ATENDIMENTO ÓBITO DURANTE O TRANSPORTE
POSIÇÃO DE TRANSPORTE
 DECÚBITO DORSAL DECÚBITO LATERAL DECÚBITO VENTRAL SENTADO ELEVAÇÃO DE CABEÇA (CABEÇA)
SERVIÇO DE SAÚDE

RECUSA

NOOME:

RG:

ASSINATURA:

IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPE

MÉDICO:

ENFERMEIRO (A): Cooper Chaves

CRM: _____ MAT: _____

COREM: 208861 MAT: _____

AUX. TÉC DE ENFERMEGEM: NAYANIMO

COREM: _____ MAT: _____

CONDUTOR: EDSON NUNALDO

COREM: _____ MAT: _____

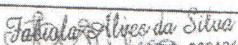
21 MAIO 2018



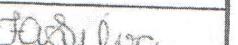
RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome:

Leito:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	ASSINATURA
06/08/17	18:40	<p>O menor deu entrada vítima de queda de moto, trazida pelo SAMU de Bem Sucesso, apresentando múltiplas escoriações, alcoolizado, apresentando náuseas, corte em região frontal, realizada sutura, pelo medicarão, medicado CPM, recebeu os cuidados.</p>	 Gabi Enfermeira COREN/PR 283131 CNS: 203631988670000
	20:30	<p>Quicando de fnt. dores em tórax e abdômen, o menor segue para realização Rx e no HRSCR aos cuidados escritórios, enf. Giselle ministra. Rincinho. Resultado do Rx: Pneumotórax em pulmão direito.</p>	 Gabi Enfermeira COREN/PR 283131 CNS: 203631988670000
	22:00	<p>O menor foi encaminhado para HRSCR p/ avaliação com cirurgião Geral (Dr. Diego) com EGE, foi transferido p/ leito ORTH de Bem Sucesso.</p>	 Gabi Enfermeira COREN/PR 283131 CNS: 203631988670000

SINAIS VITAIS

DATA	HORA	TEMP.	PULSO	RESP.	P.A.	ASSINATURA
06/08/17	18:40	-	86	50x97	140x90	 Gabi
06/08/17	20:00	-	74	50x98	140x90	 Gabi
	22:00	-	72	50x98	140x90	 Gabi

21 MAIO 2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB N° 012824678978
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
EPT 20161300008581-0
VIA COD. RENAVAM 0110422239-3 EXERCÍCIO:
ACRE 00/00000000 2016

004453334 NOME:
ROSMARY ALVES RODRIGUES

004453334 CPF/CNPJ: 04542909425 PLACA: QFQ3266/PB

004453334 PLACA ANT/UF: NOVO PB CHASSI: 9C2JB0100HR506676

004453334 ESPÉCIE TIPO: PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC COMBUSTÍVEL: GASOLINA

004453334 MARCA/MODELO: HONDA/POP 110I ANO FAB: 2016 ANO MOD: 2017

004453334 CAP/POT/OL: 2 P/109 /CI CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: VERMELHA

004453334 COTA UNICA: IPVA PAGO EM: 06/12/2016 VENC. COTA UNICA: 1²
004453334 FAIXA IPVA: ***** PARCELAMENTO/COTAS: 2²
004453334 IPVA: ***** 0 3²

004453334 PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$): SEGURADO PAGO DATA DE PAGAMENTO: 06/12/2016
004453334 OBSERVAÇÕES: A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA
004453334 0

004453334 BOM SUCESSO - PB/AL 11436 15/12/2016 11436

DETAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, DOLPORA SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB N° 012824678978 BILHETE DE SEGURO DPVAT 2016

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
04542909425 INFORMAÇÕES, LEIA NO QFQ3266/PB
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2016 DATA EMISSÃO: 15/12/2016

VIA COD. RENAVAM MARCA/MODELO:
01104222393 HONDA/POP 110I

ANO FAB: 2016 DAT. TAB: 9 N° CHASSI: 9C2JB0100HR506676

PRÉMIO TARIFÁRIO:
FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
***** ***** *****
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)
***** SEGURADO PAGO
PAGAMENTO: COTA UNICA PARCELADO: DATA DE QUITAÇÃO: 06/12/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 00.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br
11436-1327446-20161215

MAT-2016

21 MAIO 2018



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ROSMARY ALVES RODRIGUES

RG nº 003.302.546, data de expedição 07/04/2011, Órgão SESPDS-RN

Portador do CPF nº 045.429.094-25, com domicílio na cidade de BOM SUCESSO, no Estado de PARAÍBA, onde resido na (Rua/Estrada) RUA FRANCISCO GONÇALVES nº 511 complemento Ponta, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é (era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima FRANCISCO GEOFANIO ALVES ROSENDO cujo o condutor era Francisco Geovanis plus Rosendo.

Veículo: PAS / MOTOCICLE

Modelo: HONDA / POP 110i 2017

Ano: 2016

Placa: QF Q 3266 / PB

Chassi: 9C2TB0100HR506676

Data do Acidente: 06/08/2017

Local e Data: DISTRITO DE SERRINHA - BOM SUCESSO - PB, 15 AGOSTO DE 2017.

*Rosimary Alves Rodrigues
Assinatura do Declarante

<small>CARTÓRIO DISTRITAL DO DISTRITO DE SERRINHA-PB Distrito de Serrinha Bom Sucesso-PB CNPJ 09.107.394/0001-00</small>	<small>RECONHEÇO a(s) firma(s) <u>SUPRIA.</u> <u>de Rosimary Alves</u> <u>Rodrigues, por</u> <u>AUTENTICIDADE</u>. Em testo (<u>Maria da Paz de Sá</u>) da verdade. Dist. de Serrinha-PB, <u>15</u> de <u>Agosto</u> de <u>2017</u> <u>Maria da Paz de Sá</u>. Maria da Paz de Sá - Oficiala</small>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Rosimary Alves Rodrigues
Assinatura do condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Selo Digital: AFK79422 - M9U8
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>
Cartório Distrital do
Distrito de Serrinha
MARIA DA PAZ DE SA
Oficial do Registro Civil

DOCUMENTO ORIGINAL

21 MAIO 2018



Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2018

Carta nº: 12986010

A/C: FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO

Nº Sinistro: 3180231620
Vitima: FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO
Data do Acidente: 06/08/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: CARLOS ADEMIR VERAS PINHEIRO

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO

Valor: R\$ 1.485,00

Banco: 104

Agência: 000003518

Conta: 0000011780-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.485,00

Dano Pessoal: Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 1,00%

Valor a indenizar: 1,00% x 13.500,00 = R\$ 135,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



SINISTRO 3180231620 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE
SEGUROS EIRELI - ME
BENEFICIÁRIO FRANCISCO GEOVANIO ALVES ROSENDO
CPF/CNPJ: 70849085446





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801002-79.2019.8.15.0141

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, já que não há nos autos informação que retire a presunção de hipossuficiência da parte.

Considerando que a promovida reiteradamente não celebra acordos no bojo de processos judiciais, exceto em casos especiais, bem como tendo em mente que a estrutura do Poder Judiciário nesta Comarca não é das mais robustas, não possuindo centro de conciliação, entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação no presente caso, devendo a parte ré ser citada para já apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguindo a orientação contida da Recomendação 01/2015 do CNJ, a qual pode ser aplicada analogicamente ao caso em testilha, determino, desde já, seja designado perito oficial (médico) para realizar perícia médica no autor, a fim de comprovar as sequelas físicas oriundas do acidente automobilístico mencionado na exordial.

Faculto ao autor juntar, no prazo da contestação, quesitos para serem encaminhados ao perito, bem como indicar assistente técnico.

Outrossim, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, em conta judicial vinculada a este processo, dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo cláusula 1.3 do Convênio 015/2014 TJPB.

Cite-se a promovida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, apresentando seus quesitos, caso queira.

Com o depósito do valor dos honorários, oficie-se à Secretaria de Saúde para indicar médico ortopedista para realizar a perícia, o qual já fica automaticamente nomeado pelo Juízo, encaminhando-lhe os quesitos do Juízo, quais sejam: 1) Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado e os respectivos CIDs? 2) Existe relação de causa entre o acidente de trânsito noticiado na petição inicial e a(s) lesão(ões) apresenta(s)? 3) Houve debilidade permanente do membro, sentido ou função? 4) A debilidade é de caráter temporário ou definitivo? Qual o grau, em percentagem (de 0% a 100%), da debilidade apresentada?

Com a designação da data da perícia pelo médico nomeado, intime-se a parte promovente para comparecer ao local designado pelo médico para a realização da perícia, munido, preferencialmente, de seus documentos pessoais e toda e qualquer documentação pertinente à demanda.

Com a entrega do laudo, falem as partes em 10 (dez) dias, informando se têm interesse em conciliar.

E, finalmente, entregue o laudo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado na conta judicial para a conta bancária indicada pelo perito. Após o cumprimento de todos os itens acima mencionados, conclusos.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 13 de maio de 2019.

RENATO LEVI DANTAS JALES
Juiz de Direito